



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201909240054

MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BREVES, MEDIANTE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, TENDAS, BARRACAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADORES DE ENERGIA, MOBILIÁRIOS E ETC.), COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE, ASSIM COMO SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO DE ESPAÇO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES NA REALIZAÇÃO DOS SEUS VARIADOS EVENTOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial registrado sob o nº 030/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para os serviços de organização, produção, promoção e realização de eventos diversos do calendário cultural do Município de Breves, mediante locação de equipamentos e estruturas (palco, som, iluminação, painel de led, tendas, barracas, banheiros químicos, geradores de energia, mobiliários e etc.), compreendendo os serviços de montagem/desmontagem, instalação/desinstalação e transporte, assim como serviços de ornamentação de espaço, para atender as secretarias da prefeitura municipal de Breves na realização dos seus variados eventos, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência (anexo I) deste edital.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
Vieram a mim:

- a) Termo de Referência;
- b) Minuta do edital e instrumento convocatório e anexos;
- c) Minuta do contrato administrativo.

Ficou estabelecido no edital o tipo **menor preço por lote**, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Constam também as exigências constantes no art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

As minutas foram remetidas, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Relatado o pleito passamos ao parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos, bem como do contrato. Destaca-se que a análise será restrita ao âmbito jurídico, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. PARECER

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória em análise, vale ressaltar que a Lei nº 10.520/2002, dispõe que o pregão é a modalidade de licitação destinada à



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, § único, lei no 10.520, de 17 de julho de 2002).

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, no pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.**

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum de prestação de serviços, por sua vez, implica na análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação, foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances,



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem
como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame
ao licitante vencedor.

Observa-se também a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois é cediço que estas contribuem para o desenvolvimento econômico e social. Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 pormenorizou:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Tal tratamento diferenciado conferido às ME's e EPP's, encontra acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O legislador constituinte derivado introduziu o inciso IX ao artigo 170 da CF, por intermédio da Emenda Constitucional nº 06/1995. Também temos a previsão de tratamento diferenciado ainda no artigo 179, da Carta Magna:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A lei Complementar 147/2014 introduziu alterações na LC 123/2006, trazendo nova redação ao art. 48, I, revogando ainda o §1º, imprimindo à Administração Pública o dever de realizar o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, a LC 147/2014 promoveu alteração também na redação do art. 48, inciso III, da LC 123/06, tornando a regra geral para a Administração, que em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, com cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifamos)

Tanto no que se refere a cota reservada de 25% do objeto a ser contratado, quanto no que toca a licitação exclusiva entre micro e pequenas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00, a partir das alterações



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
promovidas pela Lei Complementar 147/2014, tornaram-se a regra para a atuação administrativa.

Vale enfatizar que o privilégio concedido as ME's e EPP's é a regra geral, somente **podendo ser afastado nos casos das exceções legalmente previstas, interpretados de acordo com as especificidades de cada caso em particular**, tais limitações às contratações diferenciadas se referem as situações que possam acarretar desvantagem ou prejuízo para a administração, a qual deve ser demonstrada objetivamente.

Vejamos o art. 49, da Lei Complementar n. 123/06, onde temos a expressa previsão legislativa da exceção à regra geral do tratamento jurídico diferenciado concedido às ME's e EPP's, o qual preconiza pela vedação de aplicar as benesses dos arts. 47 e 48, da mesma LC, quando tal tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração ou **figurar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifamos)

Esta ressalva legislativa do art. 49, LC 123/06 é compreensível, na medida que as micro e pequenas empresas não possuem – com mesma proporção que as empresas de grande e médio porte – toda a estrutura e capacidade técnica para servir a determinadas demandas da administração pública, sobretudo, quando



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

estamos diante de objetos complexos, podendo acarretar em sobrepreços e prejuízos ao erário e interesse público em jogo.

Um dos objetivos do Pregão consiste na busca da ampliação da disputa entre os interessados, para tanto na interpretação das normas disciplinadoras, há que se privilegiar o aumento desta competitividade, resultando em preços economicamente mais viáveis para a administração, § único, art. 4º, do Decreto 3.555/00, devendo haver a harmonização de todos esses valores envolvidos no processo licitatório, seleção da proposta mais vantajosa, isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, infere-se que mesmo nos casos de objeto divisível e onde o valor estimado da licitação seja até o limite de 80mil, a Administração pública tem o dever de ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a participação exclusiva e reservada de micro e pequenas empresas possuir o risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto ou for desvantajosa para a municipalidade, com fulcro no art. 49, inc. III, LC 123/06, como ocorre neste objeto em particular, devendo a administração explanar a motivação do caso, vide despacho justificando, fls. 79.

Merece destaque ainda, quanto ao inc. III, do art. 49, da LC 123/06, a exigência somente da iminência do prejuízo, isto é, a sua previsibilidade, não sendo exigível a certeza sobre a sua real dimensão, uma vez que esta somente seria passível de aferição ao final da execução contratual, ou seja, quando o dano já houver se consumado podendo ser avaliado em toda sua extensão, o que, claramente, já teria perdido o sentido em termos de proteção ao erário e interesse público.

Quanto ao que podemos considerar desvantajoso para a administração, far-se-á algumas considerações, inicialmente, vantagem para a administração está relacionada diretamente com a questão econômica, sabendo-se que estamos diante de um cenário de recursos escassos para o custeio de suas atividades e realização de investimento, há que se primar pela homenagem ao princípio da economicidade, a partir do desembolso do mínimo e obtendo o máximo de resultados.

No tocante a definição do que seria uma contratação “não vantajosa” para a Administração, temos o § único, art. 10º, do Decreto Federal nº 8.538/15, o qual preleciona:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*,



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifamos)

Ademais, merece ênfase que tal certame é do tipo menor preço por lote. No tocante a licitação por lotes, o TCU recomenda que a mesma ocorra sempre que econômica e tecnicamente viável, **cabendo a administração justificadamente demonstrar a vantajosidade da opção feita como pode ser constatado em tal processo nas fls. 80 (despacho de justificativa para adoção de critério de julgamento)**. Colaciona-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

Destacamos também o fato de que na licitação por lotes, temos que cada lote representa um certame autônomo, com julgamento independente. Para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive, as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Diante disso, tem-se que a regra geral é a realização de licitação por itens, onde o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta-se a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Na licitação por lotes, por sua vez, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote, por isso que nestes casos exige-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, demonstrando-se a vantagem desta diante das especificidades e natureza do objeto em questão.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de justificativa:



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

“a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...) a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifos nossos).

Em tal processo administrativo em específico, vislumbra-se a justificativa para a adoção do critério de menor preço por lote, fls. 80 e 81, pois temos que o objeto é a prestação de serviços, os quais encontram-se subdivididos em diversas categorias: locação de equipamentos e estruturas (palco, som iliminação, painel de led, tendas, barracas, banheiros químicos, geradores de energia, mobiliários e etc.), serviços de montagem/desmontagem, instalação/desinstalação e transporte, bem como serviços de ornamentação de espaço; devendo-se considerar em tal caso a necessidade de preservação da integridade qualitativa e de eficiência de tal prestação, mediante a padronização dos serviços, face ao risco de descontinuidade da prestação dos serviços e despadronização, levando-se em conta experiências desta natureza pretérias que culminaram em prejuízos, além do risco de elevação dos custos.

Se mostrando uma opção útil e benéfica à Municipalidade, pois o diferencial dessa licitação é o seu processamento, que assegura economia processual e maior vantajosidade, bem como garante celeridade, já que concentra diversas contratações em um único procedimento.

Dito isso, passamos ao **exame prévio do edital**, fls. 85 a 121, analisando os pormenores dos aspectos jurídico-formais que consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração (fls. 77);



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

- b) Justificativa da contratação (fls. 18);
- c) Termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento, prazo de execução e garantia e sanções pelos inadimplementos (fls. 04 a 75);
- d) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) Ato de designação da comissão (fls. 84);
- f) Edital numerado em ordem serial anual (fls. 85);
- g) Se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor (fls. 86);
- h) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente (fls. 86);
- j) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes (fls. 86);
- k) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (fls. 86);
- l) Indicação do prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (fls. 105);
- m) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto (fls. 87, 102 a 109);
- n) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento (fls. 109);
- o) Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços);
- p) Indicação das condições para participação da licitação (fls. 88);
- q) Indicação da forma de apresentação das propostas (fls. 90);
- r) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
das condições de pagamento.

No que respeita à **minuta contratual**, fls. 127 a 135, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias;

I – o objeto e seus elementos característicos (fls. 127);

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento (fls. 128);

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (fls. 127 e 132);

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (fls. 128);

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (fls. 127 e 128);

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (fls. 129);

VIII – os casos de rescisão (fls. 134);

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei (fls. 134);

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (fls. 135);

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (fls. 127 e 128);

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de
habilitação e qualificação exigidas na licitação (fls. 129);

XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para
dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº
8.666/1993 (fls. 135);

XV – a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos
orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, observa-se que, neste processo, temos a motivação inicial e
termo de referência fls. 04 a 75, encaminhados pela unidade requisitante, bem como a
autorização do Exm. Sr. Prefeito, mediante despacho fls. 76, determinando o
cumprimento da fase interna da licitação; sendo o mesmo devidamente autuado fls. 77 e
instaurado.

A adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP, neste caso, demonstra-
se uma opção técnica e economicamente viável à municipalidade, conforme fls. 82 e 83,
levando-se em consideração:

- a) Impossibilidade de definir previamente a quantidade exata da
demanda;
- b) Viabilidade de fornecimento parcelado e eventual;
- c) Objeto caracteristicamente adquirido por compras/fornecimento
habitual e frequente.

Nota-se que no caso do objeto do processo administrativo nº
201909240054, na modalidade Pregão Presencial SRP, estamos diante de um objeto
complexo, onde para que haja a seleção da proposta mais vantajosa nos termos do art.
3º, lei n. 8.666/93, pode-se ampliar a participação para empresas de grande e médio
porte.

Levando-se em consideração as especificidades e a natureza do objeto em
questão, temos que a participação exclusiva de MPE's (art. 48, I, LC 123/06) e
reservada (art. 48, III) apresenta iminente risco de prejuízo à execução satisfatória do
objeto art. 49 III, LC 123/06, em face da sua complexidade e natureza - prestação de
serviços de eventos com locação de equipamentos e estruturas, compreendendo



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
montagem, instalações transporte, ornamentação etc. – levando-se em consideração ainda que tal licitação é por lotes, os quais não estão dentro do limite de 80 mil, e que a cota reservada de 25% representam risco à execução satisfatória do objeto, face a natureza dos serviços pois que cada lote contempla uma série de outros itens que se complementam como um todo, devendo guardar entre si compatibilidade e similar qualidade técnica em sua prestação.

Destacamos ainda o fato de que para o caso concreto emoldurar-se na exceção prevista no inc. III, do art. 49, da LC 123/06, há a exigência somente da iminência/previsibilidade do prejuízo, não sendo exigível a certeza sobre a sua real dimensão, vez que esta somente seria passível de aferição concreta ao final do contrato quando o dano/prejuízo já tiver sido consumado; devendo-se primar pelo interesse público.

Ressalvamos ainda a presença dos demais benefícios inerentes ao tratamento jurídico diferenciado no presente instrumento convocatório, nos termos do art. 47, LC 123/06, art. 170, inc. IX e art. 179, CF/88.

Considerando que a minuta do edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Bem como que a minuta do contrato administrativo segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Seguem chanceladas as minutas do edital e contrato ora examinados, com respectivos anexos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nas respectivas minutas, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Não se incluem no âmbito de análise deste assessor os elementos técnicos e/ou discricionários pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Breves.

É o parecer, S.M.J.

Breves - PA, 3 de Outubro de 2019.



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

Assessor Jurídico

OAB/PA 28. 802